



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 28, DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre
o Projeto de Decreto Legislativo nº 160, de 2022, que Aprova o texto
do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes
Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas
Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da
Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de
junho de 2005.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros
RELATOR: Senador Carlos Viana

25 de maio de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 160, de 2022, da
Representação Brasileira no Parlamento do
Mercosul, que *aprova o texto do Protocolo sobre
Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes
Especiais (Complementar ao Acordo sobre
Transferência de Pessoas Condenadas entre os
Estados Partes do Mercosul e a República da
Bolívia e a República do Chile), celebrado em
Assunção, em 20 de junho de 2005.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 160, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 14, de 23 de janeiro de 2020, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do tratado em análise. Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), onde me coube a relatoria.

Conforme a Exposição de Motivos (EM) subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, “o objetivo principal do Protocolo é ampliar o rol de pessoas que possam ter a oportunidade de cumprir, em seu país de origem, decisões penais impostas pela Justiça estrangeira, de modo a facilitar sua reinserção na vida em sociedade”.

Nesse sentido, o documento ministerial lembra que o assunto está inserido na temática dos direitos humanos. Com efeito, tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, quanto a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, determinam, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana, que a reforma e a readaptação social da pessoa condenada são os objetivos principais da pena (artigos 10 e 5, respectivamente). Dessa maneira, a EM consigna que esses objetivos são mais facilmente alcançados quando a pessoa está localizada em seu meio social e cultural de origem.

São signatários do Acordo a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), bem como o Estado Plurinacional da Bolívia e a República do Chile, Estados Associados do Bloco.

Versado em 10 artigos, o ato internacional em análise prescreve em seus considerandos que as Partes estão “conscientes de que é necessário adotar disposições complementares ao ‘Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile’ a fim de contemplar a transferência de menores, de maiores inimputáveis e de quem houver obtido o benefício da suspensão condicional do processo”.

O ARTIGO 1 cuida do âmbito material e especial de aplicação do Protocolo. Na sequência, o ARTIGO 2 contempla as definições (p. ex., “menores de idade”, “maiores inimputáveis”, “medidas de segurança”). Já o ARTIGO 3 trata dos requisitos para a transferência (p. ex., necessidade do consentimento expresso da pessoa legalmente facultada para outorgar a transferência). Adiante, o ARTIGO 4 dispõe sobre o direito aplicável às medidas quanto as pessoas sujeitas a regimes especiais. O ARTIGO 5, por sua vez, aborda o cumprimento das regras de conduta. O ARTIGO 6 contempla o procedimento para a transferência e o ARTIGO 7 refere-se à adaptação das normas do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas.

No tocante às chamadas cláusulas finais que todo tratado apresenta, o ARTIGO 8 ocupa-se da vigência, o ARTIGO 9 da solução de controvérsias e o ARTIGO 10 assinala a República do Paraguai como depositária do Protocolo e dos respectivos instrumentos de ratificação.

Não foram recebidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Em relação ao mérito, o Protocolo é, a vários títulos, digno de aprovação. Suficiente recordar que a cooperação internacional é um dos pilares do processo integracionista. Cuida-se aqui da cooperação em matéria penal que visa melhorar tanto a realização da justiça quanto o respeito aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, sobretudo daqueles em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, o presente Protocolo complementa o referido Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e o Estado Plurinacional da Bolívia e a República do Chile. Ele contribui, dessa forma, para adensar a integração dos Estados Partes do Bloco com seus dois Associados, na medida em que normatiza ainda mais a cooperação entre as Justiças desses países em matéria de transferência de pessoas condenadas.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 160, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CRE, 25/05/2023 às 10h - 12ª, Ordinária****Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
RANDOLFE RODRIGUES	2. SERGIO MORO
RENAN CALHEIROS	3. IVETE DA SILVEIRA
FERNANDO DUEIRE	4. EFRAIM FILHO PRESENTE
MARCOS DO VAL	5. CARLOS VIANA PRESENTE
CID GOMES	6. LEILA BARROS PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	7. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO	1. OTTO ALENCAR
NELSINHO TRAD	2. OMAR AZIZ
MARA GABRILLI	3. MARGARETH BUZZETTI PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	4. SÉRGIO PETECÃO
JAQUES WAGNER	5. BETO FARO
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO
CHICO RODRIGUES	7. FLÁVIO ARNS

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. CARLOS PORTINHO
WELLINGTON FAGUNDES	2. WILDER MORAIS
TERESA CRISTINA	3. MAGNO MALTA PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. CIRO NOGUEIRA PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	2. MECIAS DE JESUS

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM

ZENAIDE MAIA

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 160/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO
QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À
MATÉRIA.

À SECRETARIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL PARA
PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO

25 de maio de 2023

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional